



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual nº 0600214-74.2025.6.21.0000**

**Interessado:** UNIDADE POPULAR - RIO GRANDE DO SUL

**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IRREGULARIDADE DE PEQUENO VALOR E BAIXO IMPACTO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do UNIDADE POPULAR no Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 46182401), emitido pela Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal, pontuando que: a) “foram identificadas irregularidades no recebimento de recursos de **Fontes Vedadas** [R\$ 105,00]”, em decorrência de crédito bancário oriundo de **pessoa jurídica**; b) “o partido apresentou manifestação em que informa o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional (ID 46171628), apresentando em anexo comprovante de pagamento da GRU (ID 46171629) realizado em 09/02/2026, portanto, após o prazo do §5º do Art. 11 da Resolução TSE n. 23.604/2019”. Ao final, a SAI afirmou que “o total das irregularidades foi de R\$ 105,00 e representa **0,18%** do montante de recursos recebidos e analisados nesta prestação de contas (R\$ 56.759,81), **valor já recolhido ao Erário**, pelo partido, em 09/02/2025, **conforme comprovante de pagamento da GRU** no ID 46171629 (valor este, sem o acréscimo de multa de até 20% [...], na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019)”; e opinou pela desaprovação das contas (ID 46182401 - g. n.).

Após, transcorrido em branco o prazo para a agremiação oferecer suas razões finais, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Recentemente, esse e. Tribunal analisou caso análogo, estabelecendo a seguinte Tese de Julgamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

“1. O recebimento de recurso de **fonte vedada**, ainda que por equívoco, configura irregularidade na prestação de contas, **não afastada pela devolução ao Tesouro Nacional**. 2. Quando a **irregularidade** for de valor reduzido e representar **percentual inferior a 10%** das receitas do exercício, é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para **aprovação das contas com ressalvas**.”

(TRE-RS, REI nº 060003827, Relator: Des. Leandro Paulsen, Publicação: 07/08/2025 - g. n.)

Ressalta-se que o respectivo acórdão destacou que “o recolhimento da quantia apontada como irregular não afasta a falha apontada”, bem como que é **“incabível a determinação de novo recolhimento ao Tesouro Nacional, considerando que o valor já foi transferido pela agremiação**, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/19” (g. n.).

Dessa forma, considerando que a SAI atestou ter o partido efetuado o recolhimento dos valores ao Erário, apenas **devem ser as contas aprovadas com ressalvas**, atentando-se que “não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento” (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.).

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Porto Alegre, 24 de março de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC